



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de junho de 2023
(OR. en)

10161/23

SAN 346
PHARM 91
COVID-19 23
JAI 782
POLGEN 51
FRONT 197
FREMP 175
IPCR 41
VISA 122

MI 479
TRANS 226
COCON 36
COMIX 278
SCHENGEN 26
AVIATION 114
RELEX 683
TOUR 22

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de junho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 296 final
Assunto:	Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO relativa à adesão à rede mundial de certificação sanitária digital criada pela Organização Mundial da Saúde e a disposições temporárias para facilitar as viagens internacionais, tendo em conta o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 296 final.

Anexo: COM(2023) 296 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.6.2023
COM(2023) 296 final

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

**relativa à adesão à rede mundial de certificação sanitária digital criada pela
Organização Mundial da Saúde e a disposições temporárias para facilitar as viagens
internacionais, tendo em conta o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953 do
Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de junho de 2021 relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19¹, desempenhou um papel crucial na resposta da Europa à pandemia de COVID-19. A sua rápida adoção e implementação permitiu aos cidadãos da União circular livremente e em segurança durante a pandemia, e ao setor das viagens europeu retomar a sua atividade a tempo do verão de 2021.

O Certificado Digital COVID da UE provou ser um enorme êxito no quadro dos esforços desenvolvidos pela Europa para combater e atenuar o impacto da pandemia de COVID-19 na sociedade e economia. Tornou-se rapidamente a norma na Europa e além-fronteiras, com 51 países terceiros e territórios que aderiram ao sistema², para além dos 27 Estados-Membros³. Com mais de dois mil milhões de certificados emitidos, o Certificado Digital COVID da UE trouxe benefícios significativos aos cidadãos e aos residentes da UE. Facilitou a livre circulação na União quando as restrições de viagem ainda eram consideradas necessárias e, ao mesmo tempo, permitiu o levantamento coordenado dessas restrições, assim que possível. Em virtude da sua dimensão externa, o Certificado Digital COVID da UE também demonstrou ser a solução e o instrumento mais amplamente utilizados para promover viagens internacionais seguras e a recuperação a nível mundial. Todos os países terceiros e territórios que emitem certificados abrangidos por uma decisão da Comissão nos termos do artigo 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953, aceitam o Certificado Digital COVID da UE quando exigem que os viajantes que chegam comprovem o seu estatuto de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19.

Em junho de 2022, os legisladores prorrogaram por um ano o Regulamento (UE) 2021/953, a fim de assegurar que os viajantes possam continuar a utilizar os seus certificados caso um agravamento significativo da situação epidemiológica torne necessário que os Estados-Membros reintroduzam temporariamente restrições de viagem na UE.

¹ JO L 211 de 15.6.2021, p. 1. Este Regulamento articula-se com o Regulamento (UE) 2021/954 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE) no que respeita a nacionais de países terceiros que permaneçam ou residam no território dos Estados-Membros durante a pandemia de COVID-19 (JO L 211 de 15.6.2021, p. 24), que alarga o regime do Certificado Digital COVID da UE aos cidadãos de países terceiros que permaneçam ou residam no território de um Estado-Membro da UE e que, em conformidade com o direito da União, tenham o direito de viajar para outros Estados-Membros.

² A ligação desses países terceiros ao portal de interoperabilidade do regime de confiança estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953 («EU Gateway») resulta de decisões emitidas pela Comissão nos termos dos artigos 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento. Estas decisões da Comissão não constituem uma base jurídica para a utilização de certificados da UE num país terceiro (ou para viajar para um país terceiro).

³ Dada a sua relevância para o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, o Regulamento relativo ao Certificado Digital COVID da UE foi incorporado nesse acordo, sendo, pois, igualmente aplicável à Islândia, ao Listenstaine e à Noruega [Decisão n.º 187/2021 do Comité Misto do EEE, de 30 de junho de 2021, que altera o anexo V (Livre circulação de trabalhadores) e o anexo VIII (Direito de estabelecimento) do Acordo EEE (JO L 124 de 8.5.2008, p. 20)].

O Regulamento (UE) 2021/953 caduca a 30 de junho de 2023. Dada a atual ausência de restrições de viagem no interior da UE, e tendo em conta que o contexto epidemiológico levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar o fim da COVID-19 como uma emergência de saúde pública de âmbito internacional em 5 de maio de 2023, o regulamento já não pode servir o seu objetivo declarado e, consequentemente, a sua prorrogação não se justificaria.

O êxito do Certificado Digital COVID da UE ao permitir a livre circulação e as viagens, mesmo nas difíceis circunstâncias da pandemia, proporciona ensinamentos para o futuro. A União conferiu prioridade ao desenvolvimento das políticas e dos instrumentos necessários para uma melhor preparação para futuras crises sanitárias. Os benefícios da utilização de soluções digitais para atenuar o impacto das doenças transmissíveis na capacidade de os cidadãos e as empresas viajarem são um pilar central desta preparação⁴. Os benefícios dessa preparação estão agora a ser aproveitados a nível mundial.

A este respeito, a OMS está a desenvolver uma rede mundial de certificação sanitária digital, que adota o quadro de confiança, os princípios e as tecnologias abertas do Certificado Digital COVID da UE, no âmbito da sua própria estrutura. A fim de assegurar que os certificados utilizados a nível mundial continuam a ser verificáveis sempre que necessário, mesmo após o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953, os Estados-Membros devem ser incentivados a aderir à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS assim que esta se encontre disponível para apoiar a utilização da tecnologia e das especificações europeias relativas aos certificados COVID-19 numa infraestrutura mundial.

Em 20 de dezembro de 2022, o Conselho adotou conclusões em que insta a Comissão a «analisar o valor acrescentado de uma versão digital dos certificados de vacinação, tendo em conta as experiências com as infraestruturas digitais europeias e outras ferramentas existentes, como o Certificado Internacional de Vacinação ou a profilaxia»⁵. A rede mundial de certificação sanitária digital, que está a ser criada pela OMS, com o regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE no seu cerne, está a ser concebida para permitir a interoperabilidade e a verificação desses certificados a nível mundial. Deverá, por conseguinte, constituir uma solução global para o apelo formulado nas conclusões do Conselho.

A rede mundial de certificação sanitária digital da OMS irá proporcionar também uma oportunidade importante para utilizar a experiência adquirida durante a pandemia de COVID-19 com o objetivo de ajudar a atenuar o impacto de futuras crises sanitárias. O seu desenvolvimento futuro deverá permitir que os Estados-Membros participem na emissão, aceitação, verificação, bem como na utilização da rede mundial de certificação sanitária digital para a digitalização do certificado internacional de vacinação e profilaxia, se tal for ratificado com a adoção de alterações ao Regulamento Sanitário Internacional (RSI)⁶. A rede mundial de certificação sanitária digital da OMS pode também ser utilizada para apoiar a digitalização e a certificação da autenticidade dos registos de imunização de rotina, bem como noutras situações de utilização futura na saúde digital. Esses eventuais desenvolvimentos

⁴ Recomendação 3 – Preparar instrumentos pertinentes da UE para futuras crises: [Relatório Especial n.º 01/2023](#) do Tribunal de Contas Europeu: «[Ferramentas para facilitar as viagens na UE durante a pandemia de COVID-19](#)» ([europa.eu](#))

⁵ Conclusões sobre a vacinação como um dos instrumentos mais eficazes para prevenir as doenças e melhorar a saúde pública (JO C 18 de 20.12.2022, p. 18).

⁶ Relatório do Comité de Revisão sobre as alterações ao Regulamento Sanitário Internacional (2005). 6 de fevereiro de 2023 https://apps.who.int/gb/wgihhr/pdf_files/wgihhr2/A_WGIHR2_5-en.pdf

futuros – com base nos ensinamentos retirados da pandemia de COVID-19 e no êxito internacional do Certificado Digital COVID da UE – podem dar um contributo significativo para a agenda mundial no domínio da saúde.

A muito curto prazo, um número limitado de países em todo o mundo⁷ continua a exigir um comprovativo de vacinação, teste e/ou recuperação da COVID-19 como condição de entrada. Devem ser evitadas as situações em que um cidadão ou residente da União é convidado a apresentar um certificado COVID num país terceiro e não o pode fazer facilmente porque o sistema de Certificado Digital COVID da UE deixou de estar operacional, uma vez que tal representaria uma limitação às viagens internacionais por qualquer meio de transporte. Atualmente, é difícil avaliar durante quanto tempo estes países manterão esses requisitos de entrada relacionados com a COVID-19, possivelmente para além de 1 de julho de 2023. Uma vez que a evolução da situação epidemiológica continua a ser incerta, também não se pode excluir que alguns dos 51 países terceiros e territórios atualmente ligados ao Certificado Digital COVID da UE possam impor novamente requisitos de viagem e que outros países fora deste sistema possam manter ou voltar a impor requisitos específicos de entrada.

Por conseguinte, é desejável que os cidadãos e residentes da União que viajam fora da União continuem a dispor de meios para provar o seu estatuto relacionado com a COVID-19, sempre que tal lhes seja especificamente solicitado para poderem viajar fora da União para além de 1 de julho de 2023. Além disso, os cidadãos e residentes da União deverão beneficiar da disponibilidade desses certificados para assegurar a continuidade dos cuidados.

Na prática, os certificados digitais COVID da UE têm sido utilizados não só para fins de viagem, mas também por serviços de saúde, para efeitos de continuidade dos cuidados de saúde, como a vacinação transfronteiriça. Os certificados de vacinação emitidos por um Estado-Membro que comprovem a vacinação administrada anteriormente podem, por exemplo, ser utilizados por profissionais de saúde noutro Estado-Membro ou num país terceiro para administrar uma dose subsequente. Do mesmo modo, os certificados de recuperação também foram úteis para fornecer informações sobre uma infeção anterior pela COVID-19.

Além disso, uma vez que não se pode excluir um ressurgimento de casos de COVID-19 ou um surto de outra doença em qualquer parte do mundo, um ou vários Estados-Membros poderão, no futuro, introduzir novas medidas de saúde pública que limitem a entrada no seu território de pessoas que viajam de países terceiros. A fim de assegurar que as preocupações de saúde pública que justificam essas medidas são devidamente tidas em conta, os Estados-Membros devem poder continuar a basear-se em certificados emitidos por países terceiros em conformidade com a tecnologia e as normas subjacentes ao sistema de Certificado Digital COVID da UE.

Por conseguinte, é desejável que, se os Estados-Membros introduzirem essas medidas gerais de saúde pública em resultado do ressurgimento de casos de COVID-19⁸, disponham do quadro necessário para continuarem a aceitar os certificados emitidos por países terceiros cujos sistemas sejam interoperáveis com o Certificado Digital COVID da UE.

⁷ Em maio de 2023, quatro países ligados ao portal da UE ainda mantêm algumas restrições relacionadas com a COVID-19 (Brasil, Indonésia, Filipinas e Togo). Fora do contexto do Certificado Digital COVID da UE, a China também continua a manter em vigor os requisitos em matéria de testes.

⁸ Relativamente à abordagem recomendada, em caso de necessidade, veja-se a Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho de 13 de dezembro de 2022 sobre uma abordagem coordenada das viagens para a União durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/912 (JO L 328 de 22.12.2022, p. 146).

É importante assegurar aos Estados-Membros uma transição harmoniosa da ligação ao portal da UE estabelecido no cerne do regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE para a ligação à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS. Por conseguinte, os dois sistemas poderiam funcionar em paralelo durante um período limitado (3 meses). A fim de assegurar a verificabilidade dos Certificados Digitais COVID da UE durante o período de transição, as chaves públicas dos países e territórios ligados ao portal da UE serão disponibilizadas na rede mundial de certificação sanitária digital da OMS. Para o efeito, propõe-se que os Estados-Membros sejam incentivados a renovar as suas chaves públicas antes de 30 de junho de 2023 e, após a ligação à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, a manter ambos os sistemas sincronizados até 30 de setembro de 2023. A este respeito, durante o período transitório, a Comissão tenciona continuar a financiar o funcionamento do portal da UE no quadro do Programa Europa Digital.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Tendo em conta o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, a proposta de recomendação visa facilitar e remover os obstáculos às viagens internacionais e promover a preparação dos Estados-Membros, caso se torne necessário impor medidas de saúde pública à entrada no seu território de pessoas que viajam de países terceiros de acordo com a abordagem recomendada na Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho.

Ao mesmo tempo, a recomendação proposta contribui para assegurar a continuidade dos cuidados em contextos transfronteiriços (incluindo em relação a países terceiros) e para prevenir a propagação da COVID-19, incentivando a continuação da emissão de certificados COVID-19 após o termo da vigência do Regulamento (UE) 2021/953, em 30 de junho de 2023.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente recomendação está em consonância com outras políticas da União, incluindo em matéria de relações externas.

Em 3 de maio de 2022, a Comissão publicou uma proposta de regulamento relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde⁹, cujo artigo 13.º propõe a possibilidade de prestar serviços suplementares, através de MyHealth@EU, que facilitem o intercâmbio ou a verificação dos sistemas de certificados sanitários digitais. Estes serviços suplementares devem procurar assegurar a interoperabilidade com os sistemas estabelecidos a nível internacional. A presente recomendação prossegue o mesmo objetivo.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 168.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que constitui a base para a adoção de recomendações do Conselho no domínio da saúde pública, e no artigo 292.º do TFUE, juntamente com os artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE, que constituem a base para a adoção de recomendações do Conselho no domínio dos transportes.

A consecução de um elevado nível de proteção da saúde humana beneficiará das medidas recomendadas relacionadas com a aceitação de certificados de vacinação, teste ou

⁹ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde (COM(2022) 197 final).

recuperação da COVID-19 de países terceiros e com a ligação à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS. Estas medidas contribuem para dar resposta à preparação em matéria de saúde pública em caso de ressurgimento de casos de COVID-19.

Além disso, as viagens internacionais e a prestação harmoniosa de serviços de transporte internacional graças à disponibilidade contínua de certificados COVID-19, mesmo após o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953, seriam facilitadas se os Estados-Membros adotassem uma abordagem coordenada, tal como proposto na presente proposta de recomendação.

- **Subsidiariedade**

Uma abordagem coerente no que respeita à possibilidade contínua de emitir certificados COVID-19, quando necessário, beneficiaria os cidadãos ou residentes da União, bem como os operadores de transportes. A adesão à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS proporcionaria uma solução comum para continuar a emitir certificados COVID-19. A participação na rede mundial de certificação sanitária digital da OMS iria contribuir para o alinhamento mundial das normas relativas aos certificados sanitários, para a criação de um sistema de reconhecimento dos certificados sanitários digitais para as viagens internacionais e para a continuidade dos cuidados de saúde.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta tem em conta a caducidade iminente do Regulamento (UE) 2021/953 e a necessidade concomitante de assegurar que os cidadãos e os residentes da UE que viajam fora da UE continuem a dispor de meios para provar o seu estatuto relacionado com a COVID-19, bem como de contribuir para uma abordagem coordenada dos certificados ainda emitidos por países terceiros em conformidade com as especificações estabelecidas de acordo com o referido regulamento. Por conseguinte, a proposta é adequada para alcançar os objetivos pretendidos e não vai além do que é necessário e proporcionado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

n.a.

- **Consultas das partes interessadas**

A presente proposta tem em conta os debates anteriores com os Estados-Membros, no contexto da aplicação do Regulamento (UE) 2021/953. Não foi realizada qualquer avaliação de impacto, embora a proposta tenha em conta a evolução das medidas tomadas pelos países terceiros no que diz respeito às condições de entrada no seu território no contexto da pandemia de COVID-19, bem como todos os elementos de prova pertinentes disponíveis.

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta de recomendação do Conselho respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no artigo 8.º.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma.

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

relativa à adesão à rede mundial de certificação sanitária digital criada pela Organização Mundial da Saúde e a disposições temporárias para facilitar as viagens internacionais, tendo em conta o termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 168.º, n.º 6, e o artigo 292.º, em conjugação com o artigo 91.º e o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Certificado Digital COVID da UE introduzido pelo Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ tornou-se rapidamente uma norma mundial para os certificados de vacinação, teste e recuperação, com 51 países terceiros e territórios ligados ao sistema, para além dos 27 Estados-Membros. Em virtude da sua dimensão externa, o Certificado Digital COVID da UE também demonstrou ser a solução e o instrumento mais amplamente utilizados para promover viagens internacionais seguras e a recuperação a nível mundial. Para além das viagens, a utilização do certificado digital COVID promoveu a continuidade da vacinação transfronteiriça.
- (2) O Certificado Digital COVID da UE foi fundamental para salvaguardar a livre circulação e as viagens, podendo a tecnologia subjacente continuar a ser utilizada como um instrumento, instrumento esse necessário para estar mais bem preparado para eventuais crises sanitárias futuras, permitindo atenuar o impacto das doenças transmissíveis para os cidadãos e as empresas e assegurando uma preparação adequada. Tal está também em consonância com o relatório especial do Tribunal de Contas Europeu¹¹.
- (3) O Regulamento (UE) 2021/953 caduca a 30 de junho de 2023.
- (4) A Organização Mundial da Saúde (OMS) irá criar uma rede mundial de certificação sanitária digital. A rede mundial de certificação sanitária digital é um mecanismo de apoio à verificação dos certificados emitidos pelos participantes na rede mundial de certificação sanitária digital. Esses certificados diriam inicialmente respeito aos certificados COVID-19 e poderiam, numa fase posterior, incluir também a certificação

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2021, relativo a um regime para a emissão, verificação e aceitação de certificados interoperáveis de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 (Certificado Digital COVID da UE), a fim de facilitar a livre circulação durante a pandemia de COVID-19 (JO L 211 de 15.6.2021, p. 1).

¹¹ Recomendação 3 – Preparar instrumentos pertinentes da UE para futuras crises: [Relatório Especial 01/2023: «Ferramentas para facilitar as viagens na UE durante a pandemia de COVID-19» \(europa.eu\)](#)

de outros documentos, tais como registos de imunização de rotina e o certificado internacional de vacinação ou profilaxia para efeitos de viagens internacionais e continuidade de cuidados.

- (5) A criação de sistemas que permitam atenuar o impacto para os cidadãos e as empresas das crises sanitárias mundiais deve ser vista como um dos principais pilares da agenda de preparação da UE. A participação na rede mundial de certificação sanitária digital da OMS contribuiria para o alinhamento mundial das normas relativas aos certificados sanitários e para a criação de um sistema de reconhecimento dos certificados sanitários digitais para as viagens internacionais e a continuidade dos cuidados de saúde.
- (6) A rede mundial de certificação sanitária digital, que está a ser desenvolvida pela OMS, adota o quadro de confiança, os princípios e as tecnologias abertas do Certificado Digital COVID da UE, no âmbito da sua própria estrutura. Os Estados-Membros devem ser incentivados a ligar-se à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS o mais rapidamente possível, antes de 30 de setembro de 2023, desde que a mesma cumpra as especificações técnicas emitidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953. Com vista a assegurar uma transição harmoniosa do sistema de Certificado Digital COVID da UE para a rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, os Estados-Membros devem ser convidados a emitir novos certificados de signatário digital, utilizados para a emissão dos Certificados Digitais COVID da UE, antes do termo da vigência do Regulamento (UE) 2021/953, a fim de garantir a sua validade técnica máxima, e registá-los no portal da União («EU Gateway»).
- (7) A Comissão tenciona assegurar uma transição harmoniosa para que os Estados-Membros adiram à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, mantendo a plataforma «EU Gateway» até 30 de setembro de 2023 de forma a secundar os objetivos da presente recomendação. Para o efeito, a Comissão pretende financiar o «EU Gateway» através do Programa Europa Digital, estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho¹². Tal deverá facultar aos Estados-Membros e aos países terceiros ligados ao portal «EU Gateway» o tempo suficiente para adotarem os procedimentos necessários para que possam aderir à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS.
- (8) Todos os cidadãos e residentes da União que viajam fora da União devem dispor de meios para provar o seu estatuto relacionado com a COVID-19, sempre que tal lhes seja especificamente solicitado para viajarem fora da União. A ausência de tais meios de prova poderia reduzir a motivação e a capacidade dos passageiros da União para viajarem para determinados destinos, o que, por sua vez, poderia ter um impacto negativo na prestação de serviços de transporte. Além disso, a desigualdade de condições para a emissão desses certificados entre os Estados-Membros poderia afetar a concorrência leal entre os operadores de transportes se as viagens internacionais provenientes de determinados Estados-Membros forem menos onerosas, uma vez que os certificados COVID-19 pertinentes são facilmente acessíveis. Por conseguinte, uma vez ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, os Estados-Membros devem também ser convidados a emitir, mediante pedido, certificados num formato compatível com as especificações técnicas estabelecidas na

¹² Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão¹³, a fim de facilitar viagens internacionais por qualquer meio de transporte com destino a países terceiros que exijam tais certificados. Para além de facilitar as viagens internacionais, essa emissão poderá contribuir para o alinhamento global das normas relativas aos certificados sanitários e para o desenvolvimento de um sistema de reconhecimento de certificados sanitários digitais que facilite a continuidade dos cuidados de saúde.

- (9) Os Estados-Membros devem emitir esses certificados, inclusive durante o período de transição, em formato digital ou em papel, ou em ambos os formatos. Os futuros titulares deverão ter o direito de receber o certificado no formato da sua escolha. As informações constantes dos certificados devem ser apresentadas em formato para leitura humana e ser prestadas pelo menos na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro emissor e em inglês.
- (10) A adoção do Certificado Digital COVID da UE pela rede mundial de certificação sanitária digital da OMS deve permitir que os países terceiros que ainda dispõem de requisitos relacionados com a COVID-19 como condição de entrada nos seus territórios e que estão ligados ao portal de interoperabilidade do regime de confiança estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/953 («EU Gateway») aceitem e verifiquem ambos os certificados emitidos antes e depois de 1 de julho de 2023.
- (11) Devem ser evitadas as situações em que um cidadão ou residente da União é convidado a apresentar um certificado COVID-19 num país terceiro e não o pode fazer facilmente porque o sistema de Certificado Digital COVID da UE deixou de estar operacional, uma vez que tal representaria uma restrição às viagens internacionais por qualquer meio de transporte.
- (12) Do ponto de vista dos viajantes que se deslocam para a União, uma vez que não se pode excluir um ressurgimento de casos de COVID-19 ou um surto de outra doença em qualquer parte do mundo, um ou vários Estados-Membros poderão, no futuro, vir a introduzir novas medidas de saúde pública que limitem a entrada no seu território de pessoas que viajam de países terceiros. Embora tais restrições devam ser aplicadas em conformidade com os princípios gerais da proporcionalidade e da não discriminação, podem ser justificadas por razões de interesse público, nomeadamente a salvaguarda da saúde pública. A fim de assegurar que essas preocupações de saúde pública possam ser devidamente tidas em conta, os Estados-Membros devem poder continuar a aceitar e verificar os certificados emitidos por países terceiros em conformidade com as normas elevadas atualmente estabelecidas no Regulamento (UE) 2021/953. Sempre que os Estados-Membros exijam um comprovativo de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 para levantar as restrições de viagem para a União, devem aceitar as provas de vacinação, recuperação ou teste da COVID-19 anteriormente abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953, em consonância com a abordagem estabelecida na Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho¹⁴.

¹³ Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão, de 28 de junho de 2021, que estabelece as especificações técnicas e regras para a execução do regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 30.6.2021, p. 32).

¹⁴ Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho, de 13 de dezembro de 2022, sobre uma abordagem coordenada das viagens para a União durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/912 (JO L 328 de 22.12.2022, p. 146).

- (13) Uma vez que a emissão de certificados adequados e interoperáveis pode contribuir para facilitar as viagens internacionais para determinados países terceiros por qualquer meio de transporte, os Estados-Membros devem ser convidados a assegurar, inclusive durante o período transitório, que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros obrigados a aplicar medidas de saúde pública relacionadas com a COVID-19 integrem a verificação desses certificados no funcionamento das infraestruturas de transporte transfronteiriças, como aeroportos, portos e estações ferroviárias e terminais de autocarros, se for caso disso.
- (14) O Conselho exortou a Comissão a «analisar o valor acrescentado de uma versão digital dos certificados de vacinação, tendo em conta as experiências com as infraestruturas digitais europeias e outras ferramentas existentes, como o Certificado Internacional de Vacinação ou profilaxia.»¹⁵. Estão previstos desenvolvimentos similares pela OMS, que tenciona continuar a desenvolver a sua rede mundial de certificação sanitária digital, a fim, por exemplo, de apoiar a digitalização do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia ou dos certificados de vacinação para imunização de rotina. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser convidados a participar ativamente nos esforços para continuar a desenvolver a rede, bem como a emitir, aceitar e verificar outros tipos de certificados de vacinação ou dados sanitários, consoante o caso.
- (15) Durante um período transitório até 30 de setembro de 2023, e a fim de assegurar uma transição harmoniosa para a rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, os Estados-Membros que ainda não estiverem ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS devem continuar a emitir, mediante pedido, certificados de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 num formato compatível com as especificações técnicas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão¹⁶. Além disso, durante este período de transição, sempre que os Estados-Membros exijam um comprovativo de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 para levantar as restrições de viagem para a União, devem aceitar provas de vacinação, recuperação ou teste da COVID-19 anteriormente abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953, em consonância com a abordagem estabelecida na Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho¹⁷.
- (16) Durante o mesmo período, os Estados-Membros que ainda não estiverem ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS deverão permanecer ligados ao portal da UE, desde que esse portal seja mantido pela Comissão. Os Estados-Membros que já estiverem ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS deverão sincronizar as informações carregadas na rede mundial de certificação sanitária digital da OMS com as do portal «EU Gateway».

¹⁵ Conclusões sobre a vacinação como um dos instrumentos mais eficazes para prevenir as doenças e melhorar a saúde pública (2022/C 484/05) (JO C 484 de 20.12.2022, p. 18).

¹⁶ Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão, de 28 de junho de 2021, que estabelece as especificações técnicas e regras para a execução do regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 30.6.2021, p. 32).

¹⁷ Recomendação (UE) 2022/2548 do Conselho, de 13 de dezembro de 2022, sobre uma abordagem coordenada das viagens para a União durante a pandemia de COVID-19 e que substitui a Recomendação (UE) 2020/912 (JO L 328 de 22.12.2022, p. 146).

- (17) Os Estados-Membros devem aplicar a presente recomendação a partir de 1 de julho, ou seja, no dia seguinte ao termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953, a fim de evitar eventuais perturbações, especialmente no que diz respeito às viagens internacionais para países terceiros que ainda exijam certificados COVID. Especificamente no que diz respeito à emissão de um novo certificado de signatário digital, os Estados-Membros só o podem fazer enquanto o Regulamento (UE) 2021/953 ainda estiver em vigor. Por conseguinte, são convidados a conceder a este certificado a validade técnica máxima possível e a registá-lo no «EU Gateway» antes do termo da vigência do Regulamento (UE) 2021/953, em 30 de junho de 2023.
- (18) O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado aquando da execução da presente recomendação. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, assegurar a todo o momento o cumprimento das disposições pertinentes do direito da União em matéria de dados pessoais.

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Ligação à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS

1. Os Estados-Membros devem adotar todas as medidas necessárias para se ligarem à rede mundial de certificação sanitária digital da Organização Mundial da Saúde (OMS), desde que esta cumpra as especificações técnicas emitidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/953. Os Estados-Membros são incentivados a fazê-lo o mais rapidamente possível até 30 de setembro de 2023.
2. Cada Estado-Membro deve emitir um novo certificado de signatário digital com a máxima validade técnica possível e registá-lo no «EU Gateway» antes do termo de vigência do Regulamento (UE) 2021/953.
3. O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de facilitar uma transição sem descontinuidades do sistema de Certificado Digital COVID da UE para a rede mundial de certificação sanitária digital da OMS.

Emissão e aceitação de certificados no âmbito da rede mundial de certificação sanitária digital da OMS

4. Uma vez ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, os Estados-Membros devem:
 - (a) emitir, mediante pedido, certificados de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 num formato compatível com as especificações técnicas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão;
 - (b) emitir os certificados referidos na alínea a) em formato digital ou em papel, ou em ambos os formatos. Os futuros titulares desses certificados deverão ter o direito de os receber no formato da sua escolha. As informações constantes dos certificados devem ser apresentadas em formato para leitura humana e ser

¹⁸ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

prestadas pelo menos na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro emissor e em inglês.

- (c) Sempre que os Estados-Membros exijam um comprovativo de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 para levantar restrições, continuar a aceitar as provas de vacinação, recuperação ou teste da COVID-19 anteriormente abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953, em conformidade com as regras emitidas em conformidade com esse regulamento;
- (d) assegurar que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros integram a verificação dos certificados referidos na alínea a) na exploração das infraestruturas de transporte transfronteiriças, tais como aeroportos, portos e estações ferroviárias e terminais de autocarros, se for caso disso.

Evolução futura da rede mundial de certificação sanitária digital da OMS

- 5. Os Estados-Membros são incentivados a participar ativamente nos esforços para continuar a desenvolver a rede mundial de certificação sanitária digital da OMS, nomeadamente no que diz respeito aos certificados relativos a outras doenças e à autenticação de outros dados de saúde.

Período transitório até 30 de setembro de 2023

- 6. O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de manter o «EU Gateway» para o Certificado Digital COVID da UE de molde a apoiar os objetivos da presente recomendação até 30 de setembro de 2023, disponibilizando-o a países terceiros e a territórios que tenham aderido após a adoção pela Comissão de atos de execução em conformidade com o artigo 3.º, n.º 10, ou com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953, desde que os certificados pertinentes desses países terceiros e territórios continuem a ser emitidos em conformidade com normas e sistemas tecnológicos interoperáveis com o regime de confiança do portal da UE e permitam a verificação da sua autenticidade, validade e integridade.
- 7. Até estarem ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS referida no ponto 1 e durante o período que termina em 30 de setembro de 2023, os Estados-Membros devem:
 - (a) manter a ligação ao portal da UE, desde que esse portal seja mantido pela Comissão;
 - (b) continuar a emitir, mediante pedido, certificados de vacinação, teste e recuperação da COVID-19 num formato compatível com as especificações técnicas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão¹⁹;
 - (c) emitir os certificados referidos na alínea b) em formato digital ou em papel, ou em ambos os formatos. Os futuros titulares desses certificados devem ter o direito de os receber no formato da sua escolha. As informações constantes dos certificados devem ser apresentadas em

¹⁹ Decisão de Execução (UE) 2021/1073 da Comissão, de 28 de junho de 2021, que estabelece as especificações técnicas e regras para a execução do regime de confiança do Certificado Digital COVID da UE estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/953 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 230 de 30.6.2021, p. 32).

formato para leitura humana e ser prestadas pelo menos na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro emissor e em inglês.

- (d) Sempre que os Estados-Membros exijam um comprovativo de vacinação, teste ou recuperação da COVID-19 para levantar restrições, continuar a aceitar provas de vacinação, recuperação ou teste da COVID-19 anteriormente abrangidas por um ato de execução adotado nos termos do artigo 3.º, n.º 10, ou do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/953 e em conformidade com as regras emitidas em conformidade com esse regulamento;
 - (e) assegurar que os operadores de serviços de transporte transfronteiriço de passageiros integram a verificação dos certificados referidos na alínea a) na exploração das infraestruturas de transporte transfronteiriças, tais como aeroportos, portos e estações ferroviárias e terminais de autocarros, se for caso disso.
8. Os Estados-Membros ligados à rede mundial de certificação sanitária digital da OMS devem também assegurar, até 30 de setembro de 2023, a sincronização das informações carregadas no «EU Gateway» e na rede mundial de certificação sanitária digital da OMS.
9. Os Estados-Membros devem aplicar a presente recomendação a partir de 1 de julho de 2023, com exceção do ponto 2, que deverá produzir efeitos antes de 30 de junho de 2023.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*